



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 593/2025**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: VEREADOR GUGUINHA MOOV JAMPA**

**VOTO EM SEPARADO: VEREADOR ODON BEZERRA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Guguinha Moov Jampa, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei teve parecer favorável do relator, Vereador DAMÁSIO FRANCA NETO.

O Vereador Odon Bezerra pediu vistas.

É o relatório. Segue fundamentação da divergência levantada:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

## **II – FUNDAMENTO:**

No exame do texto, observa-se que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece, em seu art. 30, que compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, ou aumento de remuneração (inciso II); sobre o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual (inciso III); e sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta (inciso IV). Trata-se de prerrogativa institucional que visa resguardar a separação de Poderes, evitando interferências do Legislativo sobre a organização interna e o funcionamento do Executivo.

**O Projeto de Lei Ordinária nº 593/2025** propõe instituir o **Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas**, com o propósito de aprimorar a gestão municipal. À primeira vista, a criação de um “sistema” pode parecer apenas uma diretriz de política pública; contudo, o conteúdo normativo do projeto revela alcance muito maior. Os arts. 1º e 2º impõem ao Poder Executivo o dever de **coletar, sistematizar e analisar dados, estabelecer indicadores de desempenho, realizar avaliações periódicas e publicar relatórios de avaliação**. Tais comandos, longe de se limitarem a uma política geral, exigem estrutura administrativa, pessoal técnico, recursos materiais e fluxo operacional permanente — o que, na prática, implica **criação ou reestruturação de órgãos e atribuições dentro da máquina executiva**.

Nesse contexto, o projeto ultrapassa a mera formulação de objetivos públicos e adentra o campo da **organização administrativa**, matéria de iniciativa reservada ao Prefeito. É de conhecimento geral que a definição de deveres administrativos concretos, que impõem obrigações operacionais ao Executivo, representa ingerência indevida do Legislativo na esfera de atribuições do Chefe do Executivo, ainda que sob o pretexto de aprimorar políticas públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

O art. 3º do PLO, ao prever que “o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei”, não afasta o vício de iniciativa. A prerrogativa de regulamentar uma norma não convalida a sua origem inconstitucional. A regulamentação é ato secundário e depende da validade formal da lei que lhe dá causa. Assim, se a lei nasce de iniciativa indevida, o vício é insanável, pois a própria norma fundamental que cria obrigações à estrutura executiva deveria ter sido proposta pelo Prefeito.

Além disso, o **art. 4º do projeto** dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, “suplementadas se necessário”. Essa previsão reforça o caráter vinculante do projeto sobre a gestão orçamentária e financeira do Executivo. Mesmo quando se afirma que as despesas correrão por dotações já existentes, a criação de um sistema com atividades técnicas contínuas — coleta e análise de dados, produção de relatórios, avaliação de resultados — implica destinação específica de recursos e eventuais remanejamentos internos, interferindo diretamente na **competência orçamentária e administrativa do Prefeito**, conforme o art. 30, incisos III e IV, da LOMJP.

Em suma, a iniciativa parlamentar para instituir o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas revela **vício formal subjetivo**. O projeto impõe deveres administrativos ao Poder Executivo, interfere na organização de seus órgãos e cria obrigações de execução e gestão que dependem de decisão exclusiva do Chefe do Executivo. Tal ingerência viola o princípio da **separação e harmonia entre os Poderes** (art. 2º da Constituição Federal) e contraria as regras de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica Municipal.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante de tais fundamentos, conclui-se que o **PLO nº 593/2025** padece de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, por invasão da competência privativa do Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP**

---

para dispor sobre a estrutura, funcionamento e encargos administrativos do Poder Executivo, razão pela qual este integrante da CCJ emite voto em separado.

Salas das comissões, 03/11/2025

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, por maioria de seus membros, acolheu o voto em separado e, em consequência, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 593/2025.

Salas das comissões, 03/11/2025

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – PSB

**Damásio Franca**

Presidente

**Valdir Trindade**

Vice Presidente

**Carlão Pelo Bem**

Membro

**Marcos Vinícius**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Milanez Neto**

Membro